



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUANA TALITA DA SILVA SARMENTO

**A ADOÇÃO E OS ENTRAVES JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA: RIGOR EXCESSIVO OU PROTEÇÃO AO MENOR?**

**CAMPINA GRANDE-PARAÍBA
2020**

LUANA TALITA DA SILVA SARMENTO

**A ADOÇÃO E OS ENTRAVES JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA: RIGOR EXCESSIVO OU PROTEÇÃO AO MENOR?**

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de família

Orientador: Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo

**CAMPINA GRANDE- PARAÍBA
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S246a Sarmento, Luana Talita da Silva.
A adoção e os entraves jurídicos e institucionais da legislação brasileira [manuscrito] : rigor excessivo ou proteção ao menor? / Luana Talita da Silva Sarmento. - 2020.
46 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Milena Barbosa de Melo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Adoção. 2. Morosidade processual. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. Título
21. ed. CDD 362.7


UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

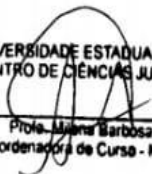
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ATA DE APRESENTAÇÃO DE TCC

Aos 26 dias do mês de Novembro de 2020, às 10h00min, por meio de vídeo conferência realizada através da plataforma G Suite, reuniu-se a Banca Examinadora do TCC - Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito desta Instituição de Ensino Superior, para avaliação da apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A ADOÇÃO E OS ENTRAVES JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: RIGOR EXCESSIVO OU PROTEÇÃO AO MENOR?** do (a) aluno (a) **LUANA TALITA DA SILVA SARMENTO**. Após a apresentação, a Banca Examinadora, conforme os critérios estabelecidos pela RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/068/2015, decidiu conceder nota **DEZ (10,0)**, em resultado da avaliação dos professores que subscrevem a presente ata para os devidos fins legais.

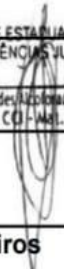
Campina Grande, 26 de Novembro de 2020.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-CCJ


Prof. Milena Barbosa de Melo
Coordenadora de Curso - Mat. 1259301

Orientador (a) Prof. (a): **Dra. Milena Barbosa de Melo**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-CCJ


Prof. Laplace Guedes
Diretor do CCJ - Mat. 122931-1

Avaliador (a) Prof. (a): **Esp. Laplace Guedes**

Avaliador (a) Prof. (a): **Dra. Niâni Guimarães Lima de Medeiros**
2F908FCE4C564E5...

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor de todas as coisas, sem o qual não teria sido possível chegar até aqui. A Ele a glória, a honra e o louvor.

Aos meus pais, Vicente Sarmento Lopes e Maria Lucila da S. Sarmento, e meus irmãos, Hugo Leonardo da S. Sarmento e Umberto da S. Sarmento, por, durante esses anos, terem se dedicado de maneira incansável, me garantindo a oportunidade de estudar e poder alcançar meus objetivos, e, principalmente por sonharem os meus sonhos e me apoiarem incondicionalmente. Sou imensamente grata pelo ato de amor que tiveram comigo e por me tornarem quem eu sou hoje. Vocês são o meu porto seguro e real motivo das minhas batalhas. Essa conquista é de vocês e por vocês.

Agradeço ao meu namorado, Daniel Loula Bastos, que durante grande parte da minha graduação me apoiou e me ajudou em dia difíceis. Obrigada por compartilhar comigo as minhas conquistas e por acreditar nos meus sonhos, você me faz querer ser uma pessoa melhor e me dar forças pra lutar todos os dias, te amo.

À professora Millena Barbosa de Melo por todo o apoio, incentivo, suporte e atenção a mim dispensados durante o desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso.

Agradeço às minhas tias, Liduina Maria Fernandes e Maria do perpetuo, e aos meus familiares, Panmella Sarmento, Pitágoras Sarmento e Danilo leitão. Obrigada por todo o esforço, ajuda e amor. Vocês foram fundamentais na minha trajetória.

Aos grandes amigos que fiz durante a graduação, que se tornaram a minha família em muitos momentos e compartilharam das minhas dores e alegrias ao longo desses cinco anos, sem dúvida, sem vocês eu não teria ido tão longe. Os levarei para sempre em meu coração, em especial, Ana Beatriz Agra, Paulo Vitor Viana e Phidias Leão, amarei vocês eternamente.

Ao escritório Medeiros e Guimarães Advogados pela oportunidade, por me ensinar e me ajudar na busca pelo conhecimento, em especial a Franklin Carvalho, Niâni Guimarães e Aline Lúcio.

Aos professores, pelos muitos ensinamentos, e principalmente pelos momentos em que me encorajaram e souberam dizer as palavras necessárias, principalmente: Laplace Guedes, Milena Melo.

RESUMO

O processo de adoção consiste numa série de procedimentos, e para sua concretização deve ser levado em consideração a morosidade, complexidade e burocracia. Desta forma, dada a relevância do tema, o presente trabalho tem como objetivo analisar se os entraves jurídicos e institucionais da legislação brasileira caracterizam rigorismo excessivo ou proteção ao menor. O processo de adoção deve ser entendido como aquele que observa todas as garantias de um processo legal, com a devida e efetiva atuação de profissionais, a fim de diminuir os possíveis danos acarretados por uma decisão de caráter irrevogável. Portanto, a presente pesquisa apresentará os procedimentos e trâmites apresentados pelo instituto, bem como, quais as consequências advindas do processo, enfatizando os desafios que se apresentam ao longo do caminho na conquista da adoção.

Palavras-Chave: Adoção. Morosidade Processual. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The adoption process consists of a series of procedures, which for its implementation must take into account the slowness, complexity and bureaucracy. Thus, given the relevance of the theme, this paper aims to analyze: do the legal and institutional barriers in Brazilian legislation characterize excessive rigor or protection of minors? The adoption process must be understood as one that observes all the guarantees of a legal process, with the due and effective performance of professionals, in order to reduce the possible damages caused by an irrevocable decision. Therefore, this research will present the processes and procedures presented by the institute, as well as, what are the consequences arising from the process, emphasizing the challenges that arise along the way in achieving adoption.

Keywords: Adoption. Procedural delay. Child and Adolescent Statute.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Relatório de pretendentes que desejam adotar pela raça e sexo...	36
Tabela 2 -	Total de pretendentes que desejam adotar com ou sem irmãos....	37
Tabela 3 -	Total de pretendentes que desejam adotar pela faixa etária.....	37
Tabela 4 -	Relatório de total de crianças cadastradas no sistema.....	38
Tabela 5 -	Relatório do perfil de crianças disponíveis para adoção quanto a cor e quantidade de irmãos.....	38
Tabela 6 -	Relatório do perfil de crianças disponíveis para adoção quanto ao gênero e portabilidade de doenças.....	39
Tabela 7 -	Relatório da idade das crianças disponíveis.....	39
Tabela 8 -	Relatório de crianças aptas a adoção em Campina Grande.....	40
Tabela 9 -	Relatório da escolha do perfil dos pretendentes adotantes.....	41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
SNA	Sistema Nacional de Adoção

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONCEITO DE ADOÇÃO SOB A PERSPECTIVA DE DIFERENTES DOUTRINADORES	12
2.1	Evolução histórica da adoção	14
2.2	Cadastro Nacional de Adoção – CNA	17
2.3	Instituições de abrigo	18
3	OS TIPOS DE ADOÇÃO NO BRASIL	20
4	AS FORMALIDADES À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	22
4.1	Processo de adoção à luz da Lei nº 12.010/09	25
4.2	Processo de adoção à luz da Lei nº 13.509/17	26
5	RIGOR DO PROCESSO E SUAS IMPLICAÇÕES	29
5.1	Uma análise psicológica do período de espera	29
5.2	O rigorismo sob a perspectiva do sujeito de direito	31
5.3	Paralelo entre a adoção internacional e o tráfico de crianças	32
6	REALIDADE E ESTATÍSTICAS	35
7	O PROCESSO DE ADOÇÃO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE	39
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O referido trabalho de Conclusão do Curso de Direito objetiva fazer a análise do instituto brasileiro da adoção, observando a legislação vigente e buscando entender o que leva a morosidade do judiciário.

O grande número de crianças aptas ao processo de adoção e o direito de adotar encontram fundamento na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA) e na lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017. Essas legislações regulamentam e asseguram o interesse do menor e permitem que qualquer pessoa com mais de 18 anos de idade, independente de sexo, cor, seja casada, solteira ou em união estável, possa adotar uma criança ou um adolescente, contanto que possua idoneidade moral e motivação idônea para a adoção.

Segundo Veronese (2011, p.126), o sistema brasileiro conta ainda com o Cadastro Nacional de Adoção, criado em 6 de abril de 2008. Essa ferramenta reúne todos os dados das Varas da Infância e Juventude e ajuda os magistrados a cruzar dados e localizar pretendes para adotar crianças aptas à adoção. No entanto, mesmo diante desta modernização e do fácil acesso aos dados, adotando e adotado ainda precisam esperar anos para finalmente ocorrer a inserção do menor do seio familiar, tornando-se um processo desgastante e com procedimentos rigorosos para aqueles que desejam adotar, ocasionando na maioria das vezes a desmotivação e conseqüentemente a desistência por parte dos interessados.

O trabalho em questão irá utilizar o método dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa, abrangendo diferentes opiniões doutrinárias acerca do tema, buscando compreender através do estudo bibliográfico a complexa dinâmica que envolve o assunto abordado, enfatizando o processo e às burocracias apresentadas pelo poder judiciário, trazendo o questionamento acerca da demora em relação ao rigorismo excessivo ou segurança necessária para ambas as partes. Serão destacadas as dificuldades concernentes à máquina estatal e a aplicação da legislação.

De acordo com Carneiro (2015, p. 66), “a metodologia é a parte do projeto que engloba e demonstra todos os passos, os métodos, as técnicas, os materiais, a definição da amostra/universo e a análise dos dados que serão empregados na

elaboração do projeto”. Portanto, para atingir os objetivos da pesquisa, a metodologia utilizada foi bibliográfica e documental, com o enfoque na análise da legislação vigente, bem como o estudo estatístico de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Adoção e pela Vara da Infância e Juventude da comarca de Campina Grande.

Por fim, feitas as considerações iniciais, este trabalho tem como objetivo geral conhecer o viés histórico e evolutivo, bem como a análise do avanço das normas jurídicas que disciplinam a respeito do tema, e tem como objetivo específico compreender os aspectos controversos na adoção, na busca por respostas no que diz respeito ao tempo de concretização do processo, bem como perceber os conflitos acerca do tema e apontar sugestões para resolução. Será exposta a posição pessoal do autor sobre o tema abordado e apontadas as possíveis soluções para amenizar o desgaste e minimizar o sofrimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, que se encontram na espera de um lar, família e afeto.

2 CONCEITO DE ADOÇÃO SOB A PERSPECTIVA DE DIFERENTES DOUTRINADORES

Para dar início, se faz necessária a exposição sobre o conceito de adoção sob o ponto de vista de diferentes doutrinadores. Sabe-se que, com o passar do tempo, a evolução e modificação das legislações, o conceito de adoção sofreu significativas mudanças e variações, portanto, podemos encontrar diversos conceitos de adoção no Direito Brasileiro.

O doutrinador Pontes de Miranda, apresenta a adoção como “o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação de paternidade e filiação” (MIRANDA, 2000, p. 219).

Para Maria Helena Diniz (2007), o ato jurídico da adoção configura-se quando alguém é recebido por uma família na qualidade de filho, não resultado de uma gravidez e sim de uma filiação jurídica, advinda de demonstração de vontade e de uma sentença judicial, na qual trazer para família na condição de filho é o principal objetivo da adoção. Para a referida doutrinadora, a adoção está diretamente ligada aos preceitos legais, visto que, é um ato regido por lei e que estabelece ao adotando a condição de filho:

Adoção é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de primeiro grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante. (DINIZ, 2007, p. 483-484).

Desta forma, à luz dos ensinamentos de Maria Helena Diniz (2007), é possível caracterizar a adoção como um ato complexo e personalíssimo que depende de uma intervenção judicial. Quanto ao aspecto subjetivo, a mesma doutrinadora expõe que a adoção constitui uma medida de proteção e caráter humanitário, que possui como principal finalidade de garantir satisfação da paternidade àqueles que por algum motivo não puderam ter seus filhos consanguíneos, veja-se:

Como se vê, é a medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado. (DINIZ, 2007, p. 494-496)

Já para a professora Maria Berenice Dias a adoção constitui um parentesco eletivo, construída no amor:

A adoção cria laços de parentesco civil em linha reta entre adotante e adotado e entre este e a família daquele, análogo ao que resulta da filiação biológica, entretanto, constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade, tratando-se de filiação construída no amor, quando vínculo de parentesco por opção, consagrando a paternidade socioafetiva. (DIAS, 2007, p. 426).

Segundo Silva (1995, p.28), “no terreno extrajurídico, cabe-nos dizer que a adoção é, verdadeiramente, um ato de amor. É a forma mais genuína de amor, de carinho, de dedicação e de solidariedade que alguém devota, sem dúvida alguma a outro ser humano”.

A adoção ocorre a partir do momento que uma criança ou adolescente é inserido em um ambiente familiar, produzindo vínculos definitivos através de um ato jurídico. Essas crianças são, na maioria das vezes, órfãos com pais desconhecidos ou que não querem, ou não podem assumir suas funções parentais e acabam sendo considerados indignos para tal (DINIZ 2010).

Nossa legislação vigente, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma definição própria de adoção em seu Art. 39, que diz:

§ 1o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). (BRASIL 1990).

Na referida lei ainda podemos encontrar atribuições e deveres em seu artigo 41 que dispõe: “Art. 41: A adoção atribui a condição de filho ao adotado com os mesmos direitos e deveres inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Observa-se que existem diferentes definições para o tema em questão, onde entende-se que o instituto da adoção é de forma clara, um ato de vontade própria de acolher menor que não possuem laço consanguíneo, conforme disciplina o doutrinador Moacir César Penas Júnior, veja-se:

A adoção é ato solene pelo qual se cria, entre o adotante e o adotado, relação de paternidade e filiação. Assim, adoção é um procedimento legal que transfere todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta e concede às crianças e aos adolescentes todos os direitos e deveres inerentes à condição de filho, desde que esgotados

todos os recursos para a manutenção da convivência com a família de origem. (PENA JR, 2008, p. 299).

Além da adoção ser caracterizada como a possibilidade de serem pais aqueles que possuem alguma limitação, esta pode ser também ato de pessoa que pode ter uma filiação biológica e mesmo assim opta pela opção. Tendo como principal garantia o direito a família aqueles que se encontram abandonados. Esta, conhecida como filiação civil resultante de sentença judicial, é vista como um negócio jurídico, um ato irrevogável, criando vínculo familiar e dando ao filho adotado as mesmas condições, direitos e deveres dos filhos naturais, inclusive sucessórios (ARAÚJO 2017).

2.1 Evolução histórica da adoção

É muito difícil conseguir datar exatamente o surgimento do instituto da adoção, haja vista que se trata de um marco muito antigo, mas, de acordo com Diniz (2002), é possível afirmar que adoção surgiu atendendo imperativos de cunho religioso. Constituiu no direito primitivo um meio eficaz de perpetuar a família e a religião doméstica. Veja-se:

Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, uma modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerado um dos grandes catalisadores do progresso e da civilização. (DINIZ, 2002, p. 155).

Sabe-se que esse a religião obrigava o casamento e a prospecção para que se preservasse a memória dos antepassados, com isso surgiu o instituto da adoção na antiguidade, tendo ganho destaque nos livros sagrados e com o principal objetivo de preservação do culto familiar, sendo praticada por diferentes povos, dentre eles, hebreus, gregos e romanos (OLIVEIRA E OLIVEIRA, 2011).

Foi na antiguidade, de 1728 a 1686 A.C, com o Código de Hamurábi que aparece pela primeira vez registros legais ligados à adoção. O instituto da adoção também foi mencionado pelo Código Civil Francês, conforme apresentava Granato (2006), o Código de Napoleão trazia os tipos de adoção:

1. a *ordinária*, realizada através de contrato, sujeita à homologação por parte do magistrado, a qual concedia direitos hereditários ao adotado,, era permitida somente a pessoas maiores de cinquenta anos que não tivessem filhos, exigindo-se um diferença de idade mínima de quinze anos entre adotante e adotado; 2. a *remuneratória*, concedida a quem

tivesse salvado a vida do adotante, caracterizando-se pela irrevogabilidade; 3. a *testamentária*, feita através de declaração de última vontade, permitida ao tutor somente após cinco anos de tutela; e 4. a *tutela oficiosa* ou *adoção provisória*, criada em favorecimento a menores, regulando questões de tutela da criança (GRANATO, 2006, p.40).

O surgimento da adoção na legislação brasileira se deu com a aplicabilidade do Código Civil de 1916, que sistematizou o referido instituto, tomando como base os princípios do Direito Romano, estabelecendo apenas a possibilidade do adotante com mais de 50 anos que ainda não possuía filhos legítimos constituir prole de forma jurídica, já que não havia mais condições de havê-los de forma natural, este ato ocorria por meio de escrituração pública, ficando evidente o caráter contratual do ato, o que foi completamente banido da atual legislação. Ainda no Código de 1916 era possível notar desigualdades entre os filhos naturais e adotivos no que diz respeito a sucessão (GONÇALVES, 2012).

Já nos anos de 1957, a Lei nº 3.133 alterou o conceito de adoção, e esta passou a ter finalidade assistencial, conforme apresenta o professor Silvio Rodrigues, veja-se:

A Lei 3.133/1957 alterou o conceito de adoção que passou a ter finalidade assistencial, ou seja, deixou de ser um meio de melhorar a condição do adotante remediando a esterilidade, permitindo a adoção por pessoas de trinta anos, tivessem ou não prole legítima ou ilegítima, possibilitando um maior número de pessoas adotadas. (RODRIGUES, 2002, p. 380).

A possibilidade de apenas pessoas maiores de 50 anos pudesse adotar, que até então era visto como desestimulante, agora já tinha uma forte melhora e a redução da idade para 30 anos passou a ser um incentivo para a prática da adoção.

Com a Constituição de 1988, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, tornando-se, assim, um vínculo irrevogável, inserindo direitos indistintos entre filhos adotivos e naturais, destacando o princípio da igualdade jurídica entre os filhos, conforme mencionado em seu art. 227, 6º, que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designação discriminatória relativa à filiação”.

No ano de 1990 criou-se a lei nº 8.069, de 13 de julho, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidando os direitos trazidos pela Constituição Federal de 1988, bem como com algumas novas

regulamentações e garantias, dentre elas a idade do adotante que foi reduzida para vinte e um anos de idade, desde que sejam dezesseis anos mais velhos que os adotados. O referido estatuto surge com a finalidade de garantir a proteção integral aos menores, ao evidenciar que a adoção deve trazer maiores benefícios para o mesmo (GRANATO, 2005). Nesse sentido, Wilson Donizeti Liberati entende que:

Com a vigência da Lei 8069/90, a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida à categoria de instituição, tendo com natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial (art. 47). É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece, surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue (LIBERATI, 1995, p.233).

Com o advento do Código Civil de 2002, vieram também diversas alterações, bem como, a unificação das orientações para a adoção e a renovação do conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente e dispôs em seu artigo 1.625 que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado”. (BRASIL, 2002).

No ano de 2009 foi promulgada a nova Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009), que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acrescentando inúmeros dispositivos, estipulando procedimentos para validação do referido processo. Essa lei apresenta um novo conceito de adoção, na qual, deve-se esgotar as tentativas de adoção por parentes nos quais o menor tenha laços de afinidade. Estabelece também que idade mínima é de 18 anos e não mais 21 anos e que independe de cor, raça ou estado civil. Na nova lei, irmãos não podem mais ser separados, aparecendo pela primeira vez figura da família acolhedora, que cuidará do menor provisoriamente. Já as crianças que vivem em abrigos deverão permanecer por no máximo dois anos, salvo exceções. (BRASIL, 2009).

A aludida lei também criou o Cadastro Nacional de Adoção, a fim de dar mais celeridade a todos os procedimentos de inserção da criança em uma nova família. Tal ferramenta foi criada para ajudar juízes das varas de infância e da juventude a cruzar dados e localizar pretendentes para adotar crianças aptas à adoção, conforme veremos no próximo tópico.

Desde a criação do ECA, houveram diversas mudanças na legislação, sempre em busca de novas melhorias. A nova disposição a respeito do processo de

adoção ocorreu no ano de 2017, advinda da Lei nº 13.509, que trouxe significativas mudanças visando mais efetividade e a diminuição do tempo em que a criança ou adolescente fica longe do seio familiar, encurtando alguns prazos. Diante das inúmeras mudanças, a principal delas foi o instituto do apadrinhamento (Art. 19-B, § 1º), que consiste na possibilidade de o menor criar vínculos afetivos, passear, frequentar outros ambientes fora da instituição ou da família acolhedora. Portanto, foi com Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente que o menor passou a gozar de uma proteção especial em decorrência da sua condição de pessoa em fase de desenvolvimento.

2.2 Cadastro Nacional de Adoção - CNA

O Cadastro Nacional de Adoção, mencionado anteriormente, idealizado e coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi criado para dar cumprimento ao disposto no artigo 50, parágrafo 5º da Lei nº 12.010 do ano de 2009, sendo definido como um registro com dados e informações de pessoas interessadas em adotar. Tendo como principal objetivo diminuir o tempo total do processo de adoção em todo território brasileiro.

De acordo com o site do Conselho Nacional de justiça:

O CNA é um sistema de informações, hospedado nos servidores do CNJ, que consolida os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados à adoção. Ao centralizar e cruzar informações, o sistema permite a aproximação entre crianças que aguardam por uma família em abrigos brasileiros e pessoas de todos os Estados que tentam uma adoção. O sistema objetiva reduzir a burocracia do processo, pois uma pessoa considerada apta à adoção em sua comarca (área jurisdicional que abrange um ou mais municípios) ficará habilitada a adotar em qualquer outro lugar do país. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Esse sistema de informações, é hospedado no servidor mencionado acima e consolida todos os dados referentes as Varas da Infância e Juventude no que diz respeito a crianças e pretendentes aptos ao processo, tornando-se uma ferramenta digital de auxílio precisa para a condução de todo o procedimento.

A doutrinadora Eunice Ferreira Rodrigues Grandato (2005), acredita que essa ferramenta é de grande relevância para a efetividade do processo, veja-se:

A principal finalidade é possibilitar o encontro de pessoas interessadas em adotar, com crianças e adolescentes que possam ser adotados podendo assim haver a concretização de adoções que não ocorreriam se não fosse a oportunidade aberta pelo cadastro nacional de adoção". (GRANATO, 2005, p. 83).

O CNA é considerado um avanço contra a burocracia. Observa-se o fato na notícia veiculada no sítio Jus Brasil:

Segundo as estimativas iniciais, as Varas da Infância e da Juventude dos Estados do Paraná, Pernambuco e Goiás já concluem processos de adoção em menos de 60 dias. No Ceará, além do aumento no número de adoções em Fortaleza, outro resultado é a redução do tempo de espera para a habilitação no Cadastro de Adoção. Em 2007, do requerimento inicial à sentença, os procedimentos de habilitação duravam, em média, 69 dias. Em outubro, o tempo foi reduzido para 28 dias, 41 dias a menos por processo de habilitação. Agora, os interessados estão sendo colocados no Cadastro Nacional de Adoção, tão logo os procedimentos de habitação sejam concluídos. As avaliações preliminares foram reveladas pelo diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, desembargador Rômulo Moreira de Deus, do Tribunal de Justiça do Ceará. (CNJ 2008).

Dentre os inúmeros benefícios advindos dessa ferramenta digital é importante mencionar que uniformização de todos os dados e a racionalização dos procedimentos de habilitação, unificando as listas e evitando que elas fiquem restritas às comarcas e conseqüentemente tornando apto para adotar em qualquer estado da Federação.

Portanto, a finalidade do Cadastro Nacional de Adoção é tornar o processo célere, bem como possibilitar o encontro de crianças e pais, evitando com que essas crianças em situação de vulnerabilidade perdurando pelos abrigos sem a chance de pertencerem a uma nova família. Afinal, findada a destituição do poder familiar, essas crianças aguardam ansiosamente em instituições por uma oportunidade de um no lar.

2.3 Instituições de abrigo

Os abrigos, também denominados de lar, moradia, casa de acolhida são responsáveis por recolher as crianças e adolescentes e garantir o fim dos maus-tratos sofridos na família, que atenta contra a dignidade humana e a ordem social. Configurando-se a maneira mais eficaz para garantir a segurança e direitos básicos, como o sustento, moradia, saúde e educação, no período em que o menor encontra-se sem uma família. Para Irma e Irene Rizzini (2004), o abrigo é uma medida de proteção à criança que experimenta situações cotidianas de grave risco à sua integridade.

Segundo dados do CNJ, atualmente existem quase 34 mil crianças e adolescentes abrigados em casas de acolhimento e instituições públicas por todo país. Essa dura realidade, com numerosos abrigados, expõe inúmeras crianças à

uma ruptura dos vínculos familiares e a segregação social, em que, a cada dia que passa, as crianças mais velhas se distanciam mais da chance de um novo lar. Isso traz os seguintes questionamentos: qual o lapso entre essas crianças em lares de acolhimento e inúmeras famílias dispostas a adorem? Será mesmo que o tempo máximo de dois anos para a permanência desses menores precisa ser respeitado? Até quando é sadio um menor ficar por dois anos aguardando a reestruturação da família natural?

Sabe-se que para a concretização do processo de adoção é necessária a observação de uma série de requisitos e procedimentos, visando garantir a segurança das crianças e adolescentes, mas, por outro lado, indaga-se se todo esse procedimento não poderia ser efetuado de forma mais célere, evitando que essas crianças perdurem pelos abrigos e cheguem a perder o “prazo de validade”, afinal sabe-se que a idade é um dos grandes empecilhos na corrida pela adoção.

3 OS TIPOS DE ADOÇÃO NO BRASIL

De acordo com Galdino Augusto Coelho Bordallo (2016), adoção é um ato de amor ao próximo. É um ato jurídico que coloca uma pessoa em uma família que não é naturalmente sua. Para tanto, existem diferentes tipos de adoção, no ordenamento jurídico brasileiro pode-se destacar: a adoção bilateral, unilateral, tardia, pronta e direta, necessária, além de outras modalidades que não são tão usuais.

A adoção bilateral, antes chamada de adoção conjunta, está prevista no art. 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo que para adoção conjunta é necessário que o casal seja casado, ao menos, no civil ou que comprove viver em união estável.

De acordo com Bordallo (2016), no Código Civil de 1916:

Uma única pessoa pode pleitear adoção, haja vista que esta tinha como objetivo dar filhos a quem não podia tê-los. Na época da promulgação do Código Civil de 1916 e até recentemente, não gerava boa repercussão social o fato de que pessoas não casadas tivessem filhos. Assim, muitas pessoas, principalmente as solteiras, para tornarem concreto o sentimento de paternidade que traziam latentes, teriam de lançar mão da adoção. (BORDALLO, 2006, p.414).

Esse tipo de adoção é a modalidade mais usual no ordenamento jurídico brasileiro, no qual duas pessoas maiores de 18 anos, casadas, ou que convivem em união estável, poderão adotar uma criança, desde que preencham todos os requisitos legais.

O doutrinador Araújo Junior (2017) acredita que a adoção unilateral diz respeito ao ato realizado por companheira ou companheiro com o filho menor do parceiro e está previamente dispensada da prévia inscrição no cadastro previsto no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, ela é enxergada como o companheiro(a) de um dos pais biológicos assume o papel de pai ou mãe.

Para Bochnia a adoção unilateral é a:

Situação em que um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantendo-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. Na adoção unilateral haverá substituição da filiação apenas com relação a um dos genitores (normalmente o pai), não de ambos. Outra hipótese é quando há o consentimento expresso dos genitores para tal fim, obedecendo ao estabelecido no artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BOCHNIA 2008, p. 109).

A adoção tardia é a adoção de crianças mais velhas ou adolescentes, desta forma deve-se levar em consideração que a grande maioria de crianças aptas ao processo possuem mais de 2 anos de idade. Esta denominação é considerada por

alguns doutrinadores como o período em que a criança sai da fase latente. As autoras Vargas (1998) e Weber (1996) acreditam que essa terminologia diz respeito às crianças maiores de dois anos. Porém, outros autores consideram a adoção tardia a partir dos 7 anos de idade.

Para Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2005), a adoção direta é um acerto prévio entre os pais do adotado e aqueles que desejam realizar o ato. Esta modalidade é caracterizada como aquela na qual a mãe biológica decide entregar o filho. Tal modalidade de adoção tem suas complexidades, pois é questionada se a escolha foi voluntária ou induzida. Essa modalidade é uma das mais comuns no Brasil, afinal a grande maioria dos pretendentes a adoção desejam que seja com recém-nascidos. Ela ocorre logo após ao parto, quando a mãe biológica decide entregar a criança aos pais adotantes que inicia a chamada “adoção a brasileira” através dos meios legais.

No entanto, essa forma apresenta seus riscos, pois o ordenamento brasileiro busca obedecer à ordem cronológica dos inscritos no cadastro que pretendem a adoção. Desta forma, não adianta apenas depois da pose da criança o casal desejar entrar no cadastro, este deve ser feito anteriormente, pois não é possível desconsiderar os trâmites legais.

De acordo com Motta (2003), a adoção à brasileira é o nome dado ao ato de registrar como filho biológico sem sê-lo, não obedecendo as formalidades necessárias, esse nome foi adotado pois tornou-se muito comum no Brasil.

Por fim, a adoção necessária, também conhecida como adoção tardia é aquela que envolve crianças mais velhas e adolescentes, que geralmente possuem histórico de rejeição pelos pretendentes, com idades avançadas ou com algum problema de saúde. (DA SILVA, et al., 2007).

Essas são as formas mais usuais de adoção, no entanto, ainda pode se falar em adoção internacional, de nascituros e por casais homossexuais, que encontrou grande resistência e ampla discussão nos últimos tempos.

4 AS FORMALIDADES À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ao longo do estudo, percebe-se que há uma grande quantidade de crianças em abrigos na espera de um lar e que a legislação passou por inúmeras modificações na busca do caminho mais célere e benéfico.

Antes de adentrar no Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário abordar que a Constituição Federal de 1988 traz a adoção com uma percepção mais humanitária e digna. No seu artigo 227 apresenta o menor seres de direito, garantindo educação, saúde, educação e garantia de legitimidade de filho, dando ao filho adotivos as mesmas condições de filho legítimo. O ECA é dividido em VII capítulos, e em seu artigo 4º aborda o princípio da proteção integral à criança e adolescente, também mencionado na Constituição Federal no art.227.

Este tema é tratado no Art. 19 do ECA que apresenta:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 28, parágrafo 5º, dispõe que o processo de adoção se configura um ato solene, no qual as partes envolvidas possuem acompanhamento profissional em todas as etapas, bem como após a concretização. Observa-se:

Art. 28: A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 5º - A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL 1990).

Segundo a legislação vigente, os menores devem ser inseridos em programas de acolhimento, e a guarda deve ser concedida aos pais que possuam um ambiente adequado. As mães que desejam entregar seus filhos devem ser devidamente acompanhadas por psicólogos, buscando a total compreensão do processo. As crianças em situação de vulnerabilidade e abandono devem, a cada seis meses, ser submetidas a novo processo de avaliação para averiguar se ainda existe a possibilidade de reintegração familiar, ou se apenas é cabível o encaminhamento

para as filas de adoção.

Inicialmente a pessoa que possui interesse em adotar deve preencher uma série de requisitos legais, conforme mencionado em tópico anterior, como por exemplo, idade mínima de 18 anos. Após o deferimento da inscrição e depois de localizada uma criança que se encaixe no perfil escolhido pelo adotante, inicia-se a preparação psicossocial e jurídica, e posteriormente o primeiro contato com a criança ou adolescente, com o objetivo de estreitar os laços de afeto.

As diretrizes do procedimento de habilitação de pretendentes à adoção estão elencadas nos artigos 197-A a 197-E, como por exemplo, qualificação completa, cópias da devida documentação, antecedentes criminais, participação em programas preparatórios oferecidos pela Justiça da Infância e Juventude, dentre outros requisitos. Após a comprovação da participação nesses programas, será elaborado um estudo psicossocial que será anexado ao pedido de habilitação, com a posterior decisão da autoridade judiciária e conforme o caso deferindo audiência de instrução e julgamento.

Posteriormente, o magistrado definirá o período de adaptação da família e da criança, variando de caso para caso a estipulação do prazo. Após esse período, será realizado novo estudo para a verificação da adaptação de ambas as partes; para, só então, o juiz efetive o benefício, desde que seja oferecido um ambiente familiar adequado, com total capacidade do adotando.

De acordo a psicóloga e psicoterapeuta Cintia Liana (LIANA, 2011), é através dos laudos apresentado por equipe multidisciplinar que o juiz irá basear a sua decisão, para ela é de grande importância o acompanhamento do psicólogo para nortear a decisão do judiciário, no qual os laudos serão a base para a sentença do magistrado.

A legislação brasileira prioriza a manutenção da criança na família biológica, e só depois de todas as tentativas frustradas ela será destinada para a adoção. Dando assim início a destituição do poder familiar com o consentimento da família. (BRASIL, 1990).

Nas crianças maiores de 12 anos é indispensável a oitiva, para que ela manifeste sua vontade diante do juiz. Conforme disciplina o artigo 45, parágrafos 1º e 2º, do ECA (BRASIL, 1990). Veja-se:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento (BRASIL 1990).

Quando a oitiva de crianças, dispõe o ECA:

Art. 28: A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 1º Sempre que possível a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada (BRASIL 1990).

Nota-se então que a criança é a pessoa de direito, que tem a oportunidade esclarecer os fatos e vontades. Sobre a temática José Antonio Daltoé Cezar diz que:

Pela legislação anterior, apenas parcela da população deveria ser alvo da proteção estatal- menores em situação de risco- cumprindo ao então Juiz de Menores, na maior parte das vezes, esclarecer como isso ocorreria, estabelecendo planos e ações que conforme seu entendimento fossem mais adequados, eis que os dispositivos legais não elencavam, de forma concreta, como essa ação deveria ocorrer. (...) O Estatuto da Criança e do Adolescente, e antes já a Constituição Federal de 1988, retirando o critério discricionário da autoridade judicial da proteção ao menor, trouxe ao ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral, elencando ela, a legislação, e não mais o Juiz de Menores, como e de que forma os direitos de todas crianças e adolescentes devem ser observados, com o que os critérios de ação, tanto na esfera pública e privada, passaram a ser objetivos e não mais subjetivos. (CEZAR, 2010, p.73)

O Estatuto da Criança e do Adolescente rege também sobre o direito do adotado de saber sobre o processo de adoção e suas raízes biológicas, conforme disposto no artigo 48:

Art. 48: O adotado tem direito a conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos de idade (BRASIL 1990).

Por envolver crianças e adolescentes todo o processo de adoção é mantido em segredo de justiça. Desta forma, todos os esclarecimentos ao adotado deve ser prestado por sua família adotiva.

4.1 Processo de adoção à luz da Lei nº 12.010/09

O Brasil, desde os tempos remotos tem um cenário com uma gama de problemas socioeconômicos, sendo incapaz de fornecer condições de vida digna a uma parcela das famílias, o que leva ao abandono de crianças e adolescentes, crianças maltratadas e vítimas de um sistema cheio de deficiências. Para Mugiatti Sobrinho, não é o abandono e negligência o principal motivo da institucionalização da adoção de crianças, em nosso país, e sim as precárias condições de vida. Afirma Mugiatti Sobrinho:

Quanto mais perversa a distribuição da riqueza em um país, maior o número de famílias desestruturadas e de crianças entregues a sua própria sorte. Quanto maior a redução dos níveis de emprego, maiores também as taxas de pobreza e indigência. A melhor distribuição da renda, aliada à implementação de políticas sociais básicas visando proteger e orientar as famílias excluídas do processo de desenvolvimento, onde se concentram as crianças adotáveis, irá permitir que elas próprias cuidem melhor de seus filhos, prevenindo o abandono e a institucionalização (SOBRINHO, s.d, p. 39).

Uma parcela significativa de doutrinadores acredita que a legislação atual apresenta a adoção centrada no adotado, confirmando assim o seu caráter social. Portanto, em 03 de agosto de 2009 surge a Lei nº 12.010, que trata da adoção combinada com as adequações no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de desburocratizar, melhorar o processo e ratificar alguns pontos já existentes em legislação anterior.

Com o advento da lei, gerou-se também grandes questionamentos acerca dos avanços trazidos pela lei, afinal, a burocracia e a falta de estrutura das nas varas da infância e juventude ainda permaneciam presentes.

Dias, no ano de 2010, publica um artigo intitulado “Direito das famílias: um ano sem grandes ganhos”, e acredita que a nova lei é um descaso, por parte do legislador, com a realidade da vida. Ele acredita que a criança já sofre o suficiente por ficar longe dos pais, mas a nova lei acrescenta ainda mais sofrimento por não assegurar o direito de encontrar uma família nova sem demorados anos em abrigos e instituições. (DIAS, 2010).

Conforme mencionado em outro capítulo, a lei em questão rege que o menor entregue em programa de acolhimento passará por avaliação a cada seis meses, para analisar se existe a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, possuindo um tempo de permanência máxima de 2 anos em abrigos, salvo as exceções. A criança só será exposta ao processo de adoção após

esgotada todas as tentativas de manutenção na família natural ou extensa:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 2009).

A legislação anterior já permitia que o adotado conhecesse suas origens, a nova lei não só manteve esse dispositivo como acrescentou que o adotado tinha o direito de ter acesso ao processo, desde possuía orientação e assistência jurídica e psicológica.

A lei apresentou também mudanças quanto à adoção internacional, a mudança começa com a definição contida no artigo 51 da referida lei, que cita:

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 (BRASIL 2009).

Desta forma, a adoção internacional passa a ser centrada na questão de possuir residência no Brasil e não mais o quesito de nacionalidade; bem como dar preferência aos brasileiros residentes no exterior. Como visto, o entendimento de adoção internacional está agora centrado na questão da residência e não mais observando o critério da nacionalidade. E foi incorporada pela lei editadas a partir da Convenção de Haia de 29 de maio de 1993.

4.2 Processo de adoção à luz da Lei nº 13.509/17

A falta de efetividade e a rigidez no processo de adoção acabou causando desincentivo, fazendo com que muitas famílias desistam do ato, consequentemente tornando a lei anterior inoperante. Desta forma, a lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, foi criada com o intuito de facilitar todo o procedimento e promoveu mudanças consideráveis no ECA.

A referida lei altera o prazo de reavaliação da situação da criança ou adolescente em acolhimento de 6 para 3 meses. Altera também o tempo de duração máxima no menor em acolhimento institucional de 2 anos para 18 meses, porém nos casos de necessidade de prorrogação desse prazo deverá a decisão ser fundamentada por autoridade judiciária, conforme disposto no artigo 19, §2º, do ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017). (BRASIL 1990).

A lei supracitada acrescentou o §5º e §6º ao art. 19 do ECA, trazendo que em caso de adolescente gestante no programa de acolhimento, esta tem o direito de convivência integral com seu filho, bem como assistência de equipe especializada. Dispõe ainda que, nos casos em que a gestante tenha interesse entregar o filho para a adoção, deve ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude, sendo assistida por equipe interprofissional. (BRASIL, 1990).

Outra grande inovação advinda da lei em pauta é o sistema de apadrinhamento, disposto no art. 19-B, no qual crianças e adolescentes criam vínculo com pessoas maiores de 18 anos não inscritas no cadastro de adoção. Inclusive possibilitando o apadrinhamento por pessoa jurídica, para dar suporte financeiro ao menor. Esse instituto visa assegurar que crianças e adolescentes criem vínculos afetivos fora da instituição, suprimindo a convivência comunitária e familiar que não se consegue ter nessas instituições. (BRASIL, 1990).

A lei acrescentou mudanças no artigo 46 do ECA, no que diz respeito ao estágio de convivência, que consiste no tempo de inserção da criança no ambiente familiar, podendo ser definido e fundamentado pelo magistrado o prazo de 90 dias, podendo em casos peculiares ser estendido por até 180 dias. Findada essa etapa deve-se, por parte de equipe interprofissional, apresentar laudo com recomendação ou não deferimento de adoção pelo magistrado. (BRASIL, 1990).

Segundo Cardoso (2018):

O estágio de convivência, incluído pela legislação anterior ainda ao código de menores de 1979 é a etapa essencial para o sucesso da adoção, promovendo a concretização do laço afetivo entre adotando e a família substituta. Como visto, o estágio de convivência de ser acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência de deferimento da medida (art. 46, § 4º do ECA), (CARDOSO, 2018, p. 52).

Antes do surgimento desta lei, não existia previsão legal quanto ao prazo de

conclusão do processo de adoção, no entanto, com o parágrafo 10º, do art. 47, agora pode-se falar que o encerramento deve-se se dar e até 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período. (BRASIL, 1990).

O artigo 50 do ECA, em seu parágrafo 10º, rege em sua nova composição que esgotados os candidatos habilitados residentes no Brasil, perfil compatível, fica autorizado o encaminhamento da criança para a adoção internacional. O mesmo artigo incorporou o parágrafo 15º, dando prioridade às pessoas que desejam adotar menor com deficiência, doenças crônicas, necessidades de saúde e grupo de irmãos. (BRASIL, 1990).

Como mencionado anteriormente, são preferenciais as medidas que mantenham ou reintegrem o menor à sua família, caso não seja possível, a sua integração não mais deve ser à família substituta e sim à família adotiva. Outro importante parte no tocante a celeridade do processo diz respeito ao prazo do Ministério Público para ingressar com a destituição do poder familiar, passando de 30 para 15 dias. (BRASIL, 1990).

Uma das mudanças mais positivas e relevantes está disposta no parágrafo único do art. 151, possibilitando a nomeação de perito fora dos quadros do poder judiciário para suprir a carência de servidores públicos responsáveis pelas avaliações técnicas. (BRASIL, 1990).

Por fim, após as alterações advindas da lei em questão o parágrafo 1º, do artigo 197-C, do ECA, traz como obrigatória a participação dos pretendentes a adoção em grupos de apoio, com preparação psicológica, orientação e estímulo a adoção de crianças com padrões diferentes. (BRASIL, 1990).

5 RIGOR DO PROCESSO E SUAS IMPLICAÇÕES

A Carta Magna brasileira, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, rege que todos são assegurados da razoável duração do processo e uma tramitação célere. No entanto, sabe-se que o sistema judiciário possui alguns fatores negativos, como grande demanda, falta de recursos tecnológicos e déficit de funcionários, que impedem a prática do referido artigo, tornando o tempo de espera mais longo o que determina nossa legislação.

No que diz respeito ao processo de adoção, sabe-se que é necessário uma série de procedimentos para a sua concretização. Porém, parte da doutrina acredita que alguns dos procedimentos poderiam ser dispensados, haja vista que se trata de uma relação de vontade e consensualidade. Com a flexibilização da burocracia, existiriam mais pessoas dispostas a adotar e menos crianças em orfanato e abrigos, afinal, pesquisas psicológicas mostram que essa demora pode acarretar diversos transtornos nesses menores. Ademais, algumas crianças mais velhas possuem um “prazo de validade”, já que a maioria dos pretendentes preferem crianças de até 3 anos de idade. Portanto, é preciso elencar os as consequências e benefícios advindos de todo o procedimento.

5.1 Uma análise psicológica do período de espera

A espera de um filho, independente de ser biológico ou adotado, é motivo de grande ansiedade, porém nos casos em que as famílias optam pela adoção é necessário que todas as etapas impostas pela legislação sejam devidamente cumpridas. Tudo tem início com a declaração de vontade por parte dos pretendentes e a posterior habilitação nas Varas da Infância e Juventude. Como o objetivo é encontrar famílias aptas a acolher e cuidar de uma criança, garantindo-lhe dignidade, esses pretendentes devem ter plena condição de assumir essa paternidade.

Nesse processo é necessário uma série de documentação, bem como atestado de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais, justamente como forma de garantir que é um lar seguro para a possível criança que irá chegar. Após o cadastro e habilitação, os pretendentes terão reuniões e apoio de profissionais, bem como receberão a visita dessas profissionais. Estando tudo em conformidade, este será acionado assim que for encontrada uma criança com o perfil compatível.

Porém, esse período de espera pode ser um divisor de águas e acarretar ansiedade e frustrações para ambas as partes, podendo inclusive ocasionar falta de estímulo e desistência por parte dos pretendentes.

A psicanalista e pediatra, Dra. Françoise Dolto, desde muito tempo fala sobre a inadmissibilidade da demora, veja-se:

(...) deploro a lei da adoção, que impõe um certo tempo – às vezes meses – antes de se dar uma criança em adoção aos pais. Deploro também a manipulação de seu desejo de criança, que se produz em demasiado tempo no decorrer das entrevistas com os pais que desejam adotar. Conheço pais adotivos que, tendo realizado uma série de entrevistas psicológicas, chegaram a um estado de indiferença em relação a uma adoção que haviam desejado tanto. No meu entender não é esse o momento, escolhido pela instituição, para fazê-los adotar uma criança pequena, de que não tem mais vontade, seja porque esperaram por demasiado tempo, seja porque mediram em demasia a responsabilidade que assumem. (DOLTO, 1978, p. 240).

O período de nove meses de uma gestação é fundamental para garantir saúde ao bebê e maturidade aos pais, da mesma forma deve ser encarado o tempo da adoção. Esse tempo é de grande importância para que os pais tomem ciência da importância dessa escolha e responsabilidade, através do suporte profissional adequado. Tudo visa garantir que o interesse do menor seja sempre respeitado, evitando a devolução do menor no período de adaptação, acarretando em traumas e frustrações para ambas as partes, especialmente no menor, que enfrentando a tão temida rejeição. É responsabilidade do profissional de psicologia descobrir a real motivação dos pretendentes, para posteriormente emitir o parecer favorável ou não sobre a habilitação. (LIANA, 2011).

A doutrinadora Maria Isabel de Matos Rocha (2000), acredita que a rejeição ocorre justamente quando a criança mostra sua individualidade. Desta forma, quando se fala em filho biológico essas ações são vistas como afirmação de personalidade, já nos filhos adotivos é visto como más tendências advindas da família biológica.

O grande problema está na espera e desejo pela criança ideal, com características semelhantes as suas, conforme leciona Valdemar da Luz, veja-se:

Conforme dados estatísticos, embora pareça, paradoxal, o número de adotantes supera o de adotandos. A justificativa é a de que nem sempre as características dos adotandos coincidem com a preferência dos adotantes: criança de pele clara, com no máximo três anos de idade e que seja filho único. Esse é o perfil desejado pela maioria dos casais brasileiros que pretendem adotar. Ocorre que a maior parte dessas crianças é formada de grupos de irmãos, que não podem ser separados, com idade superior a três

anos e portadores de algum tipo de necessidade especial. (LUZ, 2009, p.238).

Acredita-se que esse é a primeira frustração daqueles que anseiam adotar, essa idealização é uma das grandes dificuldades encontrada. Preconiza João Seanra Diniz, que:

Essa idealização, no entanto, pode ser muito perigosa, principalmente no caso de uma adoção. As relações familiares formadas com a adoção são um compromisso para o resto da vida e a adoção não deve ser encarada de forma fantasiosa. Sendo assim, o excesso de idealização, que muitas vezes leva a pessoa ter dificuldades em aceitar a realidade, e peso da história da criança, que frequentemente gera mitos e preconceitos, podem ser considerados como duas das dificuldades para que a adoção tenha sucesso". (DINIZ, 2001, p. 67).

A expectativa do perfil pretendido apresenta grave fator de risco para o desenvolvimento dessas crianças, de acordo com o que leciona Lidia Levy, que é de suma importância desvincular a imagem da criança ideal, afim de evitar conflitos posteriores. (LEVY, 2009).

Desta forma, o período de espera é fundamental para que os requerentes tenham ciência da importância e ajam com responsabilidade diante do ato de adotar, afinal, é uma decisão irrevogável. E quem realmente deseja proporcionar um lar para uma criança deve se desprender do tempo e encarar toda essa espera de forma positiva.

5.2 O rigorismo sob a perspectiva do sujeito de direito

Todo o processo de adoção é árduo e demorado, e o elo mais frágil é as crianças e os adolescentes, que na maioria dos casos estão a muito tempo à espera de um lar, na busca por uma família, de forma que a privação desse convívio acaba gerando lacunas em sua personalidade, conforme destaca Maria Lucrecia Sherer Zavaschi, veja-se:

As primeiras percepções do bebê devem ser prazerosas, à medida que suas necessidades são percebidas, e satisfeitas. Nesta idade (primeiros meses), a criança não tem condições de suportar muitas ou prolongadas privações. A criança saudável, portadora de privilegiada carga genética, de ambiente suficientemente bom e que recebe os cuidados e o leite materno terá a sensação prazerosa de bem estar e verá o mundo inicialmente com o olhar do prazer, da segurança e da confiança. (...) A ameaça de uma perda real causa ansiedade, tristeza e, enquanto ambas as sensações despertam raiva. Finalmente a manutenção de um vínculo, sem ameaças, é vivida como fonte de segurança e seu prolongamento como uma fonte de alegria. (ZAVASCHI, 2004, p. 63-64).

É necessário um período de adaptação para que os pais assimilem os novos papéis e as crianças se adaptem a nova família, onde cada caso demanda um procedimento e tempo específico, é o que fala Eunice Ferreira Granato ao dispor que:

O período experimental em que o adotando convive com os adotantes, para se avaliar a adaptação daquele à família substituta, bem como a compatibilidade desta com a adoção. É de grande importância, porque constitui um período de adaptação do adotando e dos adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações de sofrimento para todos os envolvidos. (GRANATO, 2005, p. 175).

Nem todas as crianças estão preparadas para serem reinseridas em uma família nova, apesar de muitos virem de lares cheios de conflitos, o novo assusta. É preciso levar em consideração a carga emocional dessas crianças, que na maioria das vezes já foram abandonados e vivenciaram momentos difíceis, portanto trazem consigo o receio de novos episódios de dor ou abandono. Nessa perspectiva, a professora Maria Oliveira, diz que:

A psicologia já demonstrou que o abandono, a rejeição e os maus tratos causam depressão e que esta, dependendo do grau de intensidade que acomete o indivíduo, pode levar a trágicas consequências (...). As alterações no funcionamento cerebral decorrentes da ação punitiva do meio social – lembremos que o principal meio social da criança é a família – estão na raiz de muitos tipos de condutas inadaptadas, como a conduta violenta, e de patologias, como a depressão, a mania, o pânico, as fobias, as psicopatias, entre outras. (OLIVEIRA, 2004, p. 286-287).

Portanto, a preparação dos pais é determinante para essa situação, eles precisam estar preparados emocionalmente para lidar com os medos e angústias do menor, que vem de um processo tão doloroso.

5.3 Paralelo entre a adoção internacional e o tráfico de crianças

A legislação brasileira confere aos estrangeiros a possibilidade da adoção em casos excepcionais. Conforme mencionado anteriormente, quando esgotada possibilidade de reintegração a família biológica e de adoção por brasileiros, torna-se possível a adoção internacional, conforme art. 50, § 10 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (1990):

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...] § 6o Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5o deste artigo. [...] § 10. A adoção

internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil (BRASIL 1990).

Diante disso, tornou-se cada vez mais frequente a vinda de pessoas ao Brasil com o intuito de adotar crianças e adolescentes. Essas pessoas passam por todo o processo burocrático de habilitação, porém tal processo está sujeito a determinadas falhas, o que pode levar à habilitação de pessoas de forma mascarada com o intuito de venda de crianças, o que configura tráfico de pessoas.

Para Damásio de Jesus (2003, p.15), o tráfico de pessoas é uma forma moderna de escravidão: “O problema do tráfico não é novo. É uma forma moderna de escravidão que persistiu durante todo o século XX, esse problema antigo que o mundo democrático ocidental pensava extinto”.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, existe um tipo penal que se amolda perfeitamente ao conceito de tráfico de crianças, no qual é considerado crime o envio de menores sem a observância dos preceitos legais, visando a obtenção de lucro, veja-se:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência (BRASIL1990).

Para Luiz Regis Prado (2008, p. 768) “o ânimo de lucro deve ser o motivo propulsor da resolução delitiva, residindo a maior reprovabilidade da conduta típica e ilícita na mera representação do proveito, dispensável, para a caracterização, a obtenção da vantagem visada”.

Já Damásio de Jesus (2003, p.140) diz que “qualquer ato ou transação nos quais uma criança é transferida por qualquer pessoa para outra mediante remuneração ou qualquer outra consideração” caracteriza a venda de crianças.

Na tentativa de evitar essa prática e colocar a salvo a vida de crianças e adolescentes, institui-se a Comissão Estadual Judiciária de Adoção, responsável por estudo prévio e análise para posterior deferimento do laudo de habilitação. Portanto, com a instalação dessas comissões que realizam o papel de fiscalização, ocorreu uma significativa diminuição nos casos de envio de menores para outros países sem a inobservância das formalidades legais. (CHAVES, 1991).

É preciso destacar que nos dias de hoje, apesar dos mecanismos criados, ainda existe o tráfico de crianças e adolescentes, na maioria das vezes com o objetivo de exploração da prostituição infanto-juvenil. Desta forma, é de extrema importância observar todos os requisitos e formalidades do processo de adoção internacional, bem como aprimorar esses mecanismos afim de reduzir ainda mais os índices dessa prática delituosa, de forma que o processo de adoção se mantenha célere, transparente e seguro.

6 REALIDADE E ESTATÍSTICAS

A grande maioria das pessoas que desejam realizar a adoção acreditam que a criança ou adolescente adotado poderá trazer com ele os defeitos da sua família de origem, ou buscam crianças que se assemelham com os seus biotipos e, ao se habilitar para a adoção, os pretendentes preenchem os formulários atribuindo características aos filhos que gostariam de ter. Para Leite (2016, p. 95) “assim como a regulamentação traça o perfil ideal de família, a fim de habilitar para a adoção, as famílias buscam o tipo ideal de criança para dar a ela a filiação”.

Conforme mencionado em capítulo anterior, o Cadastro Nacional de Adoção é responsável por unificar os dados nacionais de pretendentes e crianças aptas a viverem o processo de adoção. De acordo com os dados estatísticos, há, atualmente, 36.168 pretendentes à adoção e 5.237 crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

Segundo Nucci (2018), é certo que o número de crianças aptas a adoção é significativamente menor que o número de interessados, ou seja, temos uma procura maior que a oferta.

Dos 36.168 pretendentes à adoção, apenas 37,4% aceitam crianças independentes da etnia e 27% só aceitam crianças brancas. Um total de 24 mil pretendentes, o equivalente a 67,3%, aceitam crianças independente do gênero, conforme tabela apresentada abaixo:

TABELA 1 - Relatório de pretendentes que desejam adotar pela raça e sexo

Título	Total	Porcentagem
1.Total de pretendentes cadastrados:	36.168	100,00%
2.Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	13.110	27,1%
3.Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	10.700	22,1%
4.Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	18.250	37,7%
5.Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo masculino:	2.680	7,4%
6.Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo feminino::	9.130	25,3%
7.Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da criança:	24.350	67,3%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, jul. 2020.

Analisando os dados acima, observa-se que atualmente tem se conseguido amenizar o preconceito que existia antigamente com relação a escolha da raça e o sexo no momento do cadastro, o que é um ponto positivo na luta contra o tempo.

Porém, ainda existem grandes problemas a serem enfrentados no que tange à adoção de irmãos, haja visto que é necessário preservar o vínculo existente entre essas crianças. Um total de 21.800 dos pretendentes cadastrados, ou seja, 60,3% estão dispostos a adotar apenas uma criança. Apenas 37,4% estão dispostos a adotar 2 irmãos e 2,3% dos candidatos se dispõem a adotar acima de dois:

TABELA 2 – Total de pretendentes que deseja, adotar com ou sem irmãos

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes que aceitam apenas 1 filho	21.800	60,3%
2. Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos	13.540	37,4%
3. Total de pretendentes que desejam adotar mais de 2 irmãos	824	2,3%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, jul. 2020.

A idade desejada das crianças é outro importante ponto a ser levantado, pois a dificuldade de uma criança ser adotada aumenta de acordo com a sua idade, onde 12.160 pretendentes preferem crianças de até 4 anos de idade. Ou seja, quanto mais avança a idade da criança menos números de pretendentes interessados:

TABELA 3 - Relatório de pretendentes que desejam adotar pela faixa etária

Título	Total
1. Total de pretendentes que aceitam crianças até 2 anos de idade	7.660
2. Total de pretendentes que aceitam crianças até 4 anos de idade	12.160
3. Total de pretendentes que aceitam crianças até 6 anos de idade	10.200
4. Total de pretendentes que aceitam crianças até 8 anos de idade	3.980
5. Total de pretendentes que aceitam crianças até 10 anos de idade	1.270
6. Total de pretendentes que aceitam crianças até 12 anos e idade	441
7. Total de pretendentes que aceitam crianças até 14 anos de idade	240
8. Total de pretendentes que aceitam crianças até 16 anos de idade	99
9. Total de pretendentes que aceitam crianças com mais de 16 anos de idade	125

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, jul. 2020.

A escolha de crianças com aproximadamente 3 anos se dá pelo receio quanto a herança genética, acreditando que quando mais nova, mais fácil de ser inserida na família.

O Conselho Nacional de Justiça também informa a quantidade de crianças que vivem em abrigos, bem como aquelas que estão aptas a serem adotadas no momento:

TABELA 4 - Relatório total de crianças cadastradas no sistema

Título	Total
1. Total de crianças/adolescentes acolhidas	32.494
2. Total de crianças/adolescentes disponíveis para adoção	5.237
3. Total de crianças/adolescentes em processo de adoção	3.052
4. Total de crianças/adolescentes cadastradas desde 2019	3.503

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, jul. 2020.

Conforme mencionado na tabela acima, existem cerca de 32.494 crianças em situação de acolhimento, das quais 5.337 estão disponíveis para adoção. Não levando em consideração as preferências dos pretendes, seria possível afirmar que existe 6 famílias para 1 criança. No entanto, a realidade não é bem essa, mas sim uma incompatibilidade de perfil. Desta feita, analisa-se, a seguir, o perfil dessas crianças aptas a serem adotadas:

TABELA 5 – Relatório do perfil de crianças disponíveis para adoção quanto a cor e quantidade de irmãos

Título	Total
1. Total de crianças/adolescentes aptas para adoção	5.237
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca	1.100
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra	520
4. Total de crianças/adolescentes da raça parda	1.940
5. Total de crianças/adolescentes sem irmãos da raça	3.020
6. Total de crianças/adolescentes com 1 irmão	1.000
7. Total de crianças/adolescentes com 2 irmãos	552
8. Total de crianças/adolescentes com 3 irmãos	335
9. Total de crianças/adolescentes com 3 irmãos	324

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, jul. 2020.

Um dos grandes medos de pais adotivos é quanto à adoção de crianças com algum problema de saúde e isso acaba pesando no momento do cadastro de

habilitação, assim como o sexo da criança ou adolescente, pois, conforme mencionado anteriormente, uma grande parte ainda preferem crianças do sexo feminino. Acerca dessas características os dados são:

TABELA 6 – Relatório do perfil de crianças disponíveis para adoção quanto ao gênero e portabilidade de doenças

Título	Total
1. Total de crianças/adolescentes aptas para adoção	5.237
2. Total de crianças/adolescentes do gênero feminino	2.470
3. Total de crianças/adolescentes do gênero masculino	2.770
4. Total de crianças/adolescentes sem doenças infecciosas	5.520
5. Total de crianças/adolescentes com doenças infecciosas	28
6. Total de crianças/adolescentes sem deficiência	334
7. Total de crianças/adolescentes com deficiência	552
8. Total de crianças/adolescentes sem problemas de saúde	4.710
9. Total de crianças/adolescentes com problemas de saúde	530

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, jul. 2020.

Por fim, um dos levantamentos mais precisos é quanto a idade dessas crianças aptas a serem adotadas, pois, conforme mencionado anteriormente, isso interfere diretamente na escolha dos pretendentes, é o que diz a tabela de preferências exposta nesse capítulo. Observa-se a faixa etária das crianças disponíveis pra adoção:

TABELA 7 – Relatório da idade das crianças disponíveis para adoção

Título	Total
1. Total de crianças/adolescentes de até 3 anos	963
2. Total de crianças/adolescentes de 3 a 6 anos	733
3. Total de crianças/adolescentes de 6 a 9 anos	744
4. Total de crianças/adolescentes de 9 a 12 anos	848
5. Total de crianças/adolescentes de 12 a 15 anos	985
6. Total de crianças/adolescentes com mais de 15 anos	961

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, jul. 2020.

De acordo com todo o exposto anteriormente, é preciso pontuar que apesar da demora do judiciário e de toda a burocratização existente, a espera por uma criança que se encaixe nos anseios dos pais acaba por muitas vezes se mostrando fator preponderante no processo de adoção.

7 O PROCESSO DE ADOÇÃO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE

Conforme mencionado em capítulo anterior, a Lei nº 13.509/17 apresentou algumas modificações no que diz respeito aos prazos do processo de adoção. Portanto, a partir dessa perspectiva, e com o objetivo de entender esse processo numa realidade mais próxima e palpável, é necessário a análise de dados do estado da Paraíba e mais precisamente do município de Campina Grande.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, existem atualmente 938 crianças em situação de acolhimento. Porém, como bem se sabe, existe todo um procedimento, no qual essas crianças podem retornar para a família ou ocorrer a destituição do poder familiar, tornando essas crianças aptas a serem adotadas.

O estado da Paraíba possui 184 crianças disponíveis para adoção e 1127 pretendente regularizados e aptos. Sabe-se que cada pretendente idealiza um perfil e crianças, e que todas as especificações estão atreladas à sua ficha, portanto, é necessário adequar as características da criança ao perfil desejado pelos adotantes.

Com esses dados é possível verificar que existe uma lacuna, pois o número de crianças aptas a serem adotadas é significativamente inferior ao número de pretendentes, e isso está diretamente relacionado à compatibilidade do perfil. Portanto, ao falar em processo de adoção é necessário ter em mente que além de lidarmos com os prazos estabelecidos pela lei e todo o processo de burocratização, ainda existe um significativo tempo entre a formação do perfil dos pretendentes candidatos e o encontro de uma criança com as esperadas características.

Segundo a Vara da infância e Juventude de Campina Grande, em dezembro de 2019, existiam 12 crianças aptas a serem adotadas no município, com as seguintes características:

TABELA 8 – Relatório da idade das crianças disponíveis para adoção

Título	Dados		
Quanto ao sexo	Feminino: 07	Masculino:05	
Quanto à raça/cor	Pardas: 07	Branças: 02	Pretas: 03
Quanto à faixa etária	De 0 a 7: 02	De 7 a 17: 10	

Fonte: Vara da Infância e Juventude Campina Grande, dez 2019.

Em dezembro de 2019, existiam cerca de 46 pretendentes que desejavam adotar, quanto ao perfil traçado por eles:

TABELA 9 – Relatório da escolha do perfil dos pretensos adotantes

Título	Dados		
Quanto a quantidade de crianças	1 criança: 34	2 crianças: 08	Mais de 2 crianças: 04
Quanto ao sexo	Feminino: 20	Masculino: 05	Indiferente: 21
Quanto à idade	De 0 a 7: 46	De 7 a 17: 0	

Fonte: Vara da Infância e Juventude Campina Grande, dez 2019.

Com a análise dos dados acima, é possível afirmar que a cidade de Campina Grande não destoa do panorama nacional apresentado em capítulo anterior, no qual prepondera a escolha por crianças do sexo feminino, com até 7 anos de idade e que não tenham irmãos.

Portanto, apesar das modificações advindas com a Lei nº 13.509/17, que traz uma maior celeridade aos processos de adoção, ainda existe um grande empasse quanto a combinação, afinal, para que ocorra o início do devido processo legal se faz necessária a conectividade das características da criança com o perfil almejado pelo adotante, dessa forma, pode haver casos rápidos, bem como a espera por anos, que se dá em razão da ausência do perfil ou por pessoas em posições anteriores da fila que buscam o mesmo perfil.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no pensamento de diferentes doutrinadores e nos dados apresentados ao longo do trabalho a grande reflexão gira em torno do tempo de concretização do processo, sempre buscando a resposta se todo o processo burocrático configura um rigorismo excessivo ou a devida proteção do menor.

Percebeu-se que ao longo da história, os legisladores buscam incessantemente a criação de leis que corrigem as lacunas e dificuldades encontradas no processo de adoção de crianças e adolescentes no Brasil. E cada reformulação da lei traz consigo a esperança de milhares de crianças abrigadas de encontrarem um lar, e reacende o desejo de pessoas de serem pais e emanar amor. No entanto, talvez a legislação vigente seja suficiente para a resolução dos problemas enfrentados pelo instituto, desde que, seja obedecida de forma integral, observados as diretrizes e prazos.

Por outro lado, levando em consideração a proteção ao sujeito de direito e a necessidade do processo de adaptação para ambas as partes, bem como do acompanhamento de profissionais, é possível afirmar que esse tempo é fundamental para que as partes envolvidas estejam preparadas para essa importante decisão, que influenciará diretamente em inúmeros aspectos de suas vidas.

Conforme apresentado, os dados do Conselho Nacional de Adoção apontam que a dificuldade de compatibilização de crianças com o perfil almejado pelos futuros pais torna o processo ainda mais lento. Ou seja, além do tempo do devido processo legal, temos o tempo para a localização de uma criança que se encaixe no perfil escolhido pelo pretense adotante.

É possível observar, ainda, que existe uma quantidade de crianças que se encaixam nas opções dos pretendentes e que mesmo assim perduram pelo sistema por bastante tempo, isso se dar a um judiciário com uma grande demanda de casos e na maioria das vezes com um quadro de funcionários que impede a celeridade dos processos.

A nossa Constituição Federal afirma que é dever do Estado, da família e da sociedade, tutelar sobre o direito de crianças e adolescentes. Portanto, cabe ao Estado buscar reduzir o tempo de espera de pais e filhos que esperam ansiosos por uma nova oportunidade. No que diz respeito a idealização do filho perfeito, deve-se investir em programas de incentivo a adoção, dando mais visibilidade a crianças

com algum tipo de necessidade especial, bem como ressaltar a importância efetiva de manter irmãos juntos. Essas ações, de fato, iriam mudar parte da relutância enraizada ao instituto da adoção

Quanto aos menores que permanecem por anos tendo como referência de lar os abrigos e orfanatos, e mesmo assim ao completarem 18 anos deixam o sistema sem serem recebidos por uma família, merecem a criação de programas de apoio, pois já basta encarar a maioridade sem apoio afetivo, portanto o mínimo que merecem é esse apoio por parte do Poder Público, evitando que tenhamos mais vítimas do sistema e da criminalidade.

Por fim e não menos importante, é preciso mencionar que o ensino e o legado deixado pelo o instituto da adoção vai além das dificuldades encontradas. A adoção ensina que é possível amar e ser pai sem ser genitor e principalmente que esse ato genuíno de amor é capaz de modificar a perspectiva do adotando e principalmente do adotado, que enxerga nesse ato a verdadeira natureza do amor.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JR., Gediél Claudino de. **Prática no estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2017.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. 2008. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8. ed. Brasília-DF.

BRASIL. **Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/civil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CARNEIRO, Daniele Soares (coord.). **Manual de normalização de documentos científicos de acordo com as normas da ABNT**. Curitiba: UFPR, 2015. – (Normas para apresentação de documentos científicos).

CARDOSO, Pedro Henrique Ayres. **Os processos de adoção e a lei 13.509 de 2017: aspectos históricos e os princípios do direito de família**. Centro Universitário Unitoledo. Araçatuba: 2018.

CEZAR, José Antônio Daltoé. A escuta de crianças e adolescentes em juízo. Uma questão legal ou um exercício de direito? In: POTTER, Luciane. **Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHAVES, Antônio. **Adoção, Adoção Simples e Adoção Plena**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

CHAVES, Antônio. **Tratado de Direito Civil: direito de família**, volume 5, tomo 1, São Paulo: RT, 1991.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; DELL'AGLIO Débora Dalbosco. **Pretendentes à adoção de crianças no Brasil: um estudo documental**. Rev. SPAGESP vol.17 no.2 Ribeirão Preto 2016. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000200006>. Acesso em 8 ago de 2020.

DIAS, Maria Berenice. Direito das famílias: um ano sem grandes ganhos. **Revista Jus Vigilantibus**, 14 jan. 2010 Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/43264>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, João Seabra. A adoção: Notas para uma visão global. In: FREIRE, F. **Abandono e Adoção**: Contribuições para uma Cultura da Adoção. Curitiba: Terre des Hommes, 1994.

DINIZ, J. S. A Adoção como vivencia afetiva. In: FREIRE, Fernando. **Abandono e Adoção**. ed. Curitiba: Vicentina, 2001.

DOLTO, Françoise. Reflexões sobre a adoção. In: **Os Caminhos da Educação**. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

DUARTE, Juliana. **A importância da Família no Desenvolvimento do Indivíduo**. Disponível em: <<http://www.psiconline.com/2015/09/importancia-da-familia-no-desenvolvimento-do-individuo.html>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática**. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática**. Juruá, 2006.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Valéria Aurelina da Silva. **A adoção e suas dificuldades no contexto da sociedade fraterna**. Centro Universitário de Marília. Marília, SP. 2016.

LEVY, Lidia. **“Família é muito sofrimento”: Um estudo de casos de devolução de crianças**”. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/414>> Acesso em: 20 jul. 2020.

LEVY, Lidia; BITTENCOURT Maria Inês Garcia de Freitas. **A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção**, 2013.

Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100005#1a>. Acesso em: 20 jul. 2020.

LIANA, Cíntia. Psicologia de Família e Adoção. **O Papel e Importância do Psicólogo no Processo de Adoção**, 2011. Disponível em:

<<http://psicologiaeadocao.blogspot.com.br/2011/11/papel-e-importancia-do-psicologo-no.html>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

LUZ, Valdemar da. Manual de direito de família. 1. Ed. São Paulo: Manole, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t. 8

MUGIATTI SOBRINHO, Ruy. Adoção internacional: uma reflexão crítica. **Revista da Associação dos Magistrados do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 49, [s.d.].

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes**. 4. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2018. [E-book]

OLIVEIRA, Juliana Batista de; OLIVEIRA, Márcio Batista de. **Adoção: da preservação do culto familiar às novas formações de família**.

Disponível em:

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14952>.

Acesso em: 17 jul. 2020.

OLIVEIRA, Maria. A neuro-psico-sociologia do abandono/mau trato familiar. In: AZAMBUJA, SILVEIRA E BRUNO. **Infância em família um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004).

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: RT, v. 2, 7 ed., 2008. p. 768.

RIZZINI, Irene, Rizzini, Irma. **A Institucionalização de crianças no Brasil: Percorso histórico e desafios presentes**. Rio de Janeiro: PUC, 2004.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças “desenvolvidas”: Os filhos de fato também têm direito?**. Disponível

em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541>. Acesso em: 18 jul. 2020.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – **Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

WEBER, Lidia Natália Dobriansyj. **Filhos da solidão: Institucionalização, abandono e adoção**. Governo do Estado do Paraná, Curitiba. 1996.

ZAVASCHI, Maria Lucrécia Sherer. A criança necessita de uma família. In: AZAMBUJA, SILVEIRA e BRUNO. **Infância em família um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.